



23
ml

4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
PROCESSO nº 0017438-91.2016.403.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: FÁBIO AUGUSTO DE BRITO ÀVILA E L.E. EDITORIAL LTDA -
ME

Registro nº 209/2016

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FÁBIO AUGUSTO DE BRITO ÀVILA E L.E. EDITORIAL LTDA - ME** visando a concessão de medida liminar que determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, valores que poderão alcançar a soma total de R\$ 10.771.770,62 (dez milhões e setecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias.

Informa a parte autora que a presente ação civil pública foi ajuizada com base no inquérito civil nº 1.34.001.004050/2015-15, instaurado a partir do recebimento de cópia do Acórdão 3087/2015-TCU-1ª Câmara, proferido no processo TC nº 012.670/2014-6 -TCU.

Relata que o processo nº TC nº 012.670/2014-6-TCU apreciou a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda. (nova razão social L. E. Editorial Ltda.) e seus sócios em razão do não atendimento às diligências realizadas referentes às despesas impugnadas na prestação de contas do projeto "Guia dos Parques Nacionais", com recursos financeiros aprovados para captação na forma de patrocínio, em regime de incentivos da Lei nº 8.313/91 (Lei Federal de Incentivo à

107



Cultura), sob registro Pronac nº 97-2068, cujo objetivo seria "levar ao público as belezas da flora, vegetação e formações naturais do Brasil".

Esclarece, nesse passo, que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do Sr. Fábio Augusto de Brito Ávila e da Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda., ora réus, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, os condenando solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 411.621,30 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), que deverão ser atualizados a partir de 01/04/1998, data da captação do recurso. Outrossim, os réus foram condenados individualmente ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Assim, diante da ampla comprovação dos atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário, requer a parte autora provimento jurisdicional que decrete, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Postula, ao final, pela condenação dos requeridos em todas as penas previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, bem como ao ônus da sucumbência.

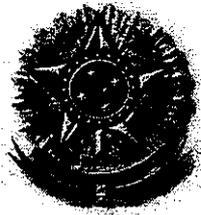
É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência cautelar, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Já o art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à



24
ml

segurança e à economia pública, enquanto o art. 7º da Lei nº 8.429/1992 determina que *“quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”*.

Da leitura dos dispositivos supracitados e analisando as argumentações expendidas, bem como a farta documentação juntada aos autos, faz-se necessária a adoção de medidas cautelares, a fim de evitar que a demora no provimento resulte em ineficácia da medida.

Quanto à plausibilidade, está presente, conforme fundamentos acima, que revelam a prática, pelos requeridos, de atos de improbidade administrativa.

Relativamente ao risco de ineficácia da medida, caso seja efetivada apenas no final do processo, também está presente. Existe o risco de que os demandados, ao serem citados, dilapidem seu patrimônio a fim de frustrar a execução das penas de indenização.

Com efeito, sem a decretação da indisponibilidade dos bens, o cumprimento de eventual sentença condenatória poderá restar prejudicado. Além disso, a conveniência em adotar-se tal medida decorre da finalidade de resguardar a segurança jurídica de eventuais terceiros de boa-fé que venham a celebrar contratos de compra e venda dos bens imóveis eventualmente pertencentes aos requeridos.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de **FÁBIO AUGUSTO DE BRITO ÀVILA** (CPF nº 036.689.808-61) e **L.E. EDITORIAL LTDA - ME** (CNPJ nº 56.738.669/0001-30), até o limite de R\$ 10.771.770,62 (dez milhões e setecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

Com efeito, determino a anotação da indisponibilidade dos bens dos réus via Sistema da “Central Nacional de Indisponibilidade de Bens” do Conselho Nacional de Justiça.

No tocante às aplicações financeiras, proceda-se à minuta para determinação do bloqueio junto ao BACEN, via Sistema Bacen Jud 2.0 e, no que concerne aos bens móveis, providencie a Secretaria a requisição de



indisponibilidade dos veículos em nome dos réus indicados na exordial via Sistema RENAJUD.

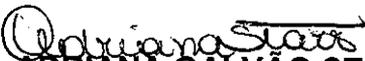
Quanto aos bens imóveis, informe o Ministério Público Federal os endereços dos imóveis de propriedade dos réus, a fim de que sejam oficiados os competentes Ofícios de Registros de Imóveis.

Após o cumprimento da liminar, notifiquem-se os Réus para manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.

Enfim, intime-se a União Federal para que manifeste se há interesse em integrar a lide, com assento no disposto no §3º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.


ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal Substituta.